

	Subscritores	Cabine
De Cezimbra para ou vice-versa	Cezimbra	\$15 \$30
	Cruz Quebrada	1\$00 1\$50
	Estoril	1\$00 1\$50
	Aldeia de Paio Pires	§50 1\$00
	Póvoa.	1\$00 1\$50
	Queluz	1\$00 1\$50
De Cruz Quebrada para ou vice-versa	Sacavém	1\$00 1\$50
	Cruz Quebrada	§15 §30
	Estoril	§60 §80
	Aldeia de Paio Pires	§90 1\$30
	Póvoa.	§80 1\$20
	Queluz	§80 1\$20
Do Estoril para ou vice-versa	Sacavém	§80 1\$20
	Estoril	§15 §30
	Aldeia de Paio Pires.	§90 1\$30
	Póvoa.	§80 1\$20
	Queluz	§80 1\$20
De Aldeia de Paio Pires para ou vice-versa	Sacavém	§80 1\$20
	Aldeia de Paio Pires	§15 §30
	Póvoa	§90 1\$30
	Queluz	§90 1\$30
Da Póvoa para ou vice-versa	Sacavém	§90 1\$30
	Póvoa	§15 §30
	Queluz	§80 1\$20
De Queluz para ou vice-versa	Sacavém	§15 §30
	Queluz	§80 1\$20
Chamadas locais em Sacavém.	§15	§30

2.—Mudanças
Os mesmos preços indicados no n.º 2 da alínea a) da tarifa A—rede pública.

3.—Subscrição anual

Até 200 metros (circuito simples)	60\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples).	70\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples).	90\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples)	100\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples)	112\$50
De 1:500 a 2.000 metros (circuito simples)	125\$00
Cada 1:000 metros a mais (circuito simples)	50\$00

Art. 2.º As tarifas a que se refere o artigo antecedente vigoram durante um ano, a contar da publicação d'este decreto.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor ficando assegurado aos subscritores que já tenham pago as suas anuidades, o direito de rescindir o contrato quando não queiram satisfazer o excesso de tarifas autorizado por este diploma.

§ único. A Companhia restituirá a cota parte da anuidade respeitante ao período não utilizado desde que o subscritor declare a rescisão dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 6:681.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Joaquim Ferreira da Fonseca.

II—Preços de conversação entre Pôrto e Espinho ou vice-versa:

Por cada cinco minutos:

Subscritores.	\$25
Cabine	\$50

Conversação local em Espinho:

Subscritores.	\$15
Cabine	\$30

Os preços para subscritores indicados nestas tarifas de comunicações só são aplicáveis quando as conversações se realizem entre dois postos de subscritores.

B—Linhas particulares

Para uso particular sem comunicação com as rôdes públicas

Em Lisboa e uma zona circular de 30 quilómetros de raio contados do centro da Praça do Comércio e no Pôrto e uma zona circular de 20 quilómetros de raio contados do centro da Praça da Liberdade:

1—Instalações

Distâncias em linha recta entre os pontos extremos, excepto quando se estabelecerem comunicações entre as duas margens dos rios Tejo ou Douro em que se medirá o traçado efectuado:

Até 1:500 metros	75\$00
De 1:500 a 3:000 metros.	125\$00
Mais de 3:000 metros, cada 1:000 metros	50\$00

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que continuem em circulação até completa extinção os bilhetes postais simples e de resposta paga, respectivamente, das taxas de 2, 4, 4 e 8 centavos, aos quais deverá ser completada a franquia pela afixação de selos.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, António Joaquim Ferreira da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:354

Considerando que nos *Boletins Oficiais* das colónias só é feita a publicação dos diferentes diplomas promulgados e expedidos para o ultramar pelo Governo da metrópole mediante sinopses enviadas pelo Ministério das Colónias aos governos provinciais respectivos;

Convindo simplificar estes serviços e dar-lhes, simultaneamente, uma forma mais prática e impeditiva de qualquer omissão;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto, sob proposta do Ministro das Co-